

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Lagoa Grande

R OLÍMPIO ANGELIM, 121, Forum Des. Benildes de Souza Ribeiro, Estatua, LAGOA GRANDE - PE - CEP: 56395-000 -
F:(87) 38698839

Processo nº 0001448-34.2022.8.17.6130

DECISÃO

FERNANDO ANGELIM ALVES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM TUTELA DE URGÊNCIA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE/PE e outro, visando, em caráter liminar, obter a suspensão dos efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Grande/PE, realizada em 17 de fevereiro de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, bem como a determinação de realização de novo pleito antes da cerimônia de posse que está designada para o dia 01 de janeiro de 2023.

Consta na exordial que o vereador Josafá Pereira exerceu a presidência da Câmara Municipal de Lagoa Grande/PE por dois mandados consecutivos – a saber, 2019-2020 (primeiro biênio) e 2021-2022 (segundo biênio). Ocorre que, por meio da eleição realizada no dia 17/02/2022, a CHAPA 01, da qual faz parte o Sr. Josafá Pereira, consagrou-se vencedora, havendo, segundo o autor, possibilidade de o mencionado vereador exercer o terceiro mandato consecutivo como presidente da Casa legislativa municipal, cujo exercício se daria no período de 2023-2024 (terceiro biênio).

No entender da parte autora, tal fato importaria em violação dos princípios constitucionais republicano, democrático e do pluralismo político (id. 122550309).

Instruem a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em decisão proferida ao ID 122568241, o juiz plantonista deixo de apreciar o pedido declinado na presente ação, por entender não se tratar de matéria afeta ao plantão judiciário.

No despacho proferido ao ID 122773950, corrigiu o valor da causa e determinou a intimação do autor para efetuar o pagamento das custas processuais, levando em consideração o valor da causa corrigido ou, comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária.

Em petição acostada ao ID 122781720, requereu fosse deferida a gratuidade de justiça.

No entanto, em decisão prolatada ao ID 122982325, este Juízo indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita, determinando a intimação do demandante, para providenciar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor da causa corrigido, tendo sido cumprido pelo autor, conforme comprovante acostado ao ID 123081031 e 123083032.



Na sequência, vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É o relatório. Decido.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes os seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, a despeito do empecilho noticiado na exordial remontar a data de 17 de fevereiro de 2022, como se infere da análise do documento de ID nº 122550331, a presente ação somente foi ajuizada em 23 de dezembro de 2022, bem depois eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que evidencia que o pedido antecipatório não se reveste da urgência exigida pelo dispositivo legal transrito acima.

Ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, é desnecessário perquirir acerca dos demais.

Diante de todo o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, ao passo em que determino a **intimação** da parte autora, por meio de advogado, a respeito desta decisão.

Ademais, a experiência prática nesta comarca demonstra que são infrutíferas as audiências de mediação/conciliação em ações desta natureza – lide de consumo.

Desta forma, considerando que a realização de tantas audiências sem sucesso não tem prestigiado a economia e celeridade processual, dispenso a realização da audiência preliminar.

Cite-se o demandado, para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia quanto aos fatos alegados na petição inicial.

Advirtam-se às partes que havendo interesse em conciliar, devem informar, a qualquer tempo, a este Juízo, que designará audiência específica para este fim.

Todavia, se o requerimento for formulado com intuito meramente protelatório, será aplicada a multa prevista no art. 80, inciso IV do CPC.

Decorrido o prazo mencionado e tendo o (s) demandado (s) apresentado contestação, se este (s) alegar (em) fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do (s) autor (s), **intime-se** este (s), por meio de advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito, permitindo-lhe a produção de prova, conforme dispõe o artigo 350 do CPC.

Na sequência, retornem os autos conclusos para fins de saneamento.

CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA 03/2016-CM/TJPE).



Lagoa Grande/PE, 09 de janeiro de 2023.

FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FREDERICO ATAIDE BARBOSA DAMATO - 09/01/2023 15:06:16
<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010915061619700000120368632>
Número do documento: 23010915061619700000120368632

Num. 123174161 - Pág. 3